



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.319/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativa ao exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Emissão de acórdão, em separado, contendo as demais decisões.

PARECER PPL – TC- 00101/20

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.319/19** correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE **NAZAREZINHO**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Prefeito **SALVAN MENDES PEDROSA**, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório prévio de fls. 740/774, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
 - 1.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.097.807,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **30%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,01%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,93%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,13%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 48,97%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **70,06%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 950.245,86**, correspondente a **4,93%** da DOTG.
 - 1.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades:**
 - 1.6.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);
 - 1.6.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 624.183,27).
2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 1994/1990) que concluiu:
 - 2.1. Pela subsistência das seguintes eivas:
 - 2.1.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);
 - 2.1.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95).
 - 2.2. Pela constatação de novas irregularidades, a saber:
 - 2.2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,22%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00);
- 2.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2.2.4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- 2.2.5. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);
- 2.2.6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);
- 2.2.7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08);
- 2.2.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 120.884,34);
- 2.2.9. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- 2.2.10. Necessidade de adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos;
- 2.2.11. Necessidade de providências no sentido de instaurar procedimento para apuração das possíveis situações de acumulação irregular de cargos relacionadas.
3. Novamente intimado, o gestor apresentou razões de defesa, analisadas pela Auditoria (fls. 2230/2245), que considerou remanescentes as seguintes falhas:
 - 3.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26 - 20,24% do estimado);
 - 3.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95 - 32,44% do estimado).
 - 3.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);
 - 3.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00), referentes à três assessorias jurídicas;
 - 3.5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (saldos negativos no demonstrativo de dívida fluante, bem como também a incompatibilidade desse demonstrativo ao longo de vários exercícios);
 - 3.6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (inconsistências apontadas no tocante às operações relativas a dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN);
 - 3.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas de capital, o que denota que tais recursos foram contabilizados, indevidamente como receitas correntes);
 - 3.8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);
 - 3.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08), decorrente da obrigações patronais registradas no SAGRES (Documento nº 31661/19) pela Prefeitura, no total de R\$ 1.314.920,14, e as guias de receitas do IPRESMUN enviadas ao Tribunal (Documentos nº 27411/19 e 31382/19), no valor de R\$ 1.288.911,06;
 - 3.10. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);
 - 3.11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis incorreto registro da retenção de juros sobre as obrigações previdenciárias);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.12. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 46.985,62), decorrente de pagamento parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPRESMUN registradas no SAGRES pela Prefeitura (Documento nº 31099/19), no valor de R\$ 539.171,82, e as guias de receitas do IPRESMUN enviadas ao Tribunal (Documento nº 27411/19), no total de R\$ 492.186,20 (Item 13.0.7).

4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 2248/2268, opinando, em síntese, pela:

4.1. **Emissão de Parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2018;

4.2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, elencados ao longo do parecer;

4.3. **Imputação de débito** no valor de **R\$ 72.994,70** por ausência de documentos comprobatórios de despesas;

4.4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

4.1.1. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário/financeiro;

4.1.2. Para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;

4.1.3. Para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;

4.1.4. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 3.170.214,31);

A Unidade Técnica verificou, ao final do exercício, a ocorrência de déficit financeiro da ordem de R\$ 3.170.214,31.

A defesa argumenta que os restos a pagar, que correspondem a R\$ 2.661.264,65, apenas R\$ 1.488.165,67 foram inscritos no exercício de 2018 e, para estes, haveria disponibilidade financeira. Segundo o interessado, considerando-se exclusivamente o exercício em exame, teria havido superávit financeiro.

Observando as informações prestadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1948/1950, se considerarmos os dados unicamente da Prefeitura, excluindo-se os do Instituto de Previdência Municipal, e os restos a pagar somente do exercício, tem-se superávit de R\$ 555.062,82, já que a disponibilidade foi de R\$ 1.553.569,41, enquanto os restos a pagar foram de R\$ 998.506,59, não havendo, portanto, déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RGPS (R\$ 70.354,26);

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do RPPS (R\$ 645.319,95).

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RGPS (R\$ 23.108,48);

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – RPPS (R\$ 9.927,46);

Ao final da instrução processual, a Auditoria concluiu ter havido insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais ao INSS e ao instituto próprio de previdência municipal (IPRESMUN), nos valores a seguir resumidos:

RGPS (INSS)	
VALOR ESTIMADO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (A)	347.546,28
VALOR PAGO EM FAVOR DO INSS (B)	300.301,50
DESPEAS COM MULTAS (C)	23.108,48
VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO (D=B-C)	277.192,02
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	70.354,26
PERCENTUAL RECOLHIDO EM RELAÇÃO AO ESTIMADO	79,76%
RPPS (IPRESMUN)	
VALOR ESTIMADO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (A)	1.924.303,55
VALOR PAGO EM FAVOR DO IPRESMUN (B)	1.314.920,14
DESPEAS COM MULTAS (C)	9.927,46
DESPEAS NÃO COMPROVADAS	26.009,08
VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO (D=B-C)	1.278.983,60
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	645.319,95
PERCENTUAL RECOLHIDO EM RELAÇÃO AO ESTIMADO	66,46

No cálculo da Auditoria, foram desconsiderados os pagamentos a título de multa, bem como pagamentos não comprovados, cujos comentários serão feitos mais adiante. Mesmo com essas exclusões, constatou-se que os recolhimentos corresponderam, em relação ao INSS, 79,76% do total estimado devido, e, quanto ao IPRESMUN, 66,46% do devido. O Relator entende que é o caso de recomendação, multa e comunicação à RFB para as providências cabíveis.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 115.000,00);

A Unidade Técnica identificou despesas com assessoria jurídica, realizadas por inexigibilidades licitatórias, conforme demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nome do Credor	Licitação	Total da Despesa
MENDES E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Inexigibilidade 01/2018	27.500,00
ADELIA MARQUES FORMIGA	Inexigibilidade 03/2018	42.000,00
JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Inexigibilidade 04/2018	45.500,00

Esta Corte, em inúmeras oportunidades, tem considerado possível a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, razão pela qual entendo não haver restrição para as inexigibilidades mencionadas pelo relatório técnico.

Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (saldos negativos no demonstrativo de dívida flutuante, bem como também a incompatibilidade desse demonstrativo ao longo de vários exercícios);

Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (inconsistências apontadas no tocante às operações relativas a dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN);

Analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, a Unidade Técnica indicou desconformidades na elaboração da peça, por estarem presentes saldos negativos. Segundo o relatório técnico, fls. 1966/1967:

Na prática, torna inválido o demonstrativo, uma vez que distorce o saldo de dívida ao final do exercício e apresenta uma movimentação confusa e obscura de valores do exercício.

Um saldo negativo em um demonstrativo de dívida represente, na verdade, um crédito a receber e, sendo assim, não há nenhum motivo, dentro dos critérios contábeis e de razoabilidade, que justifique sua indicação como dívida.

Além disso, é oportuno mencionar que a existência de saldo de dívida negativo indica que o Município pagou dívidas que não estavam registradas, o que também é falha de ordem bastante grave, sem respaldo dentro dos princípios e normas contábeis vigentes, e torna indispensável apresentação de esclarecimentos por parte do gestor.

Já no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, foram detectadas incoerências que levaram a Auditoria à seguinte análise (fls. 1967/1968):

O Município possuía um saldo de dívida fundada no montante de R\$ 8.389.501,53, detalhada conforme exposto no primeiro quadro apresentado no item 11.4 (coluna "valor informado").

De acordo com informações anexadas aos autos, fls.968/976, é possível confirmar os saldos de dívida com Precatórios do Tribunal de Justiça (R\$ 1.665.722,87), INSS (R\$ 3.248.176,71), FGTS (R\$ 0,00) e CAGEPA (R\$ 11.079,31) apresentados no citado demonstrativo.

Quanto à dívida com a Energisa, é necessário mencionar que a resposta ao Ofício nº 049/2019 TCE GAPRE (Doc nº 20894/19), enviada pela Energisa a essa Corte, não traz o Município de Nazarezinho na relação de municípios devedores, enquanto que a informação anexada aos autos pelo próprio Município, fl. 974, também originária da Energisa, indica um saldo de dívida no montante de R\$ 17.610,39.

Consultando o Sagres, contudo, verifica-se que foram efetuados pagamentos a título de parcelamento à Energisa, no montante de R\$ 35.016,65, contabilizados, indevidamente, no elemento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

39 (Doc nº 30752/19), enquanto o Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 920, informa que não foram realizados pagamentos no exercício, mas sim uma exclusão de dívida por renegociação.

Diante da incoerência dessas informações, restou prejudicada, no atual momento, a constatação de quanto era o saldo da dívida municipal com a Energisa em 31/12/2018.

Com relação à dívida com o IPRESMUN, destaca-se que não consta nos autos nenhum documento que comprove o saldo apontado no Demonstrativo da Dívida Fundada, fl. 920.

Entretanto, é oportuno registrar que o saldo inicial indicado no demonstrativo em exame, no valor de R\$ 3.986.084,07, foi objeto de questionamento na análise da PCA da Prefeitura, relativa a 2017 (Processo nº /18), em virtude de inconsistências encontradas na certidão acostada aos autos do processo citado, sem apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que pudessem comprovar o saldo.

Além disso, o valor de R\$ 539.171,82, informado no demonstrativo como resgate de dívida do Instituto, não foi integralmente comprovado, conforme exposto no item 13.0.X. Merece relevo também o fato de que na análise da PCA do IPRESMUN, relativa a 2017 (Processo nº 06133/18), não foi possível efetuar levantamento acerca da situação dos parcelamentos de débitos vigentes em razão da ausência de apresentação dos documentos necessários.

Tendo em vista esses fatos, resta prejudicada, no atual momento, a constatação de quanto era o saldo da dívida da Prefeitura com o Órgão Previdenciário ao final do exercício de 2018.

Por todo o exposto, percebe-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado na PCA, fl. 920, não representa a verdadeira situação da dívida fundada do Município, ao final de 2018, estando evidente a ausência de transparência no que se refere às operações relativas à dívida do Município junto a Energisa e ao IPRESMUN, cabendo ao gestor, por ocasião da defesa, apresentar esclarecimentos e/ou documentos acerca do assunto

Em ambos os casos, é evidente a desordem na contabilidade do município, comprometendo a confiabilidade dos demonstrativos e, por conseguinte, a transparência da gestão. Cabe a aplicação de multa ao gestor e recomendações.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas de capital, o que denota que tais recursos foram contabilizados, indevidamente como receitas correntes);

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis incorreto registro da retenção de juros sobre as obrigações previdenciárias)

Ainda no tocante às falhas de registro contábil, a unidade técnica verificou duas condutas indevidas:

- Apropriação indevida do pagamento de juros e multas ao INSS como se fossem recolhimentos de contribuições patronais;
- Incorreção de registro de recebimento de transferências de recursos do SUS como receitas correntes, quando deveriam ter sido contabilizadas como receita de capital.

As falhas evidenciam, mais uma vez, o descuido no cumprimento das regras contábeis aplicáveis ao Poder Público, o que deve motivar a aplicação de multa ao gestor, além de recomendações.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 26.009,08);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na análise da despesa com o IPRESMUN referente às contribuições patronais do exercício, a Auditoria identificou divergência entre o valor registrado no SAGRES e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 1.314.920,14 – R\$ 1.288.911,06 = **R\$ 26.009,08**).

O defendente esclareceu que as guias de despesas foram entregues ao Tribunal, no entanto, as reclamadas pela Auditoria estão sendo apresentadas nesta oportunidade.

A Auditoria, por sua vez, verificou que as guias apresentadas dizem respeito a parcelamento previdenciário, enquanto que a irregularidade em tela diz respeito à ausência de documento comprobatório de despesas com obrigações patronais; portanto, a irregularidade permanece.

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator entende que a irregularidade é ensejadora de emissão parecer contrário, com imputação de débito ao gestor, por falta de comprovação de despesa paga.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 46.985,62);

Tal irregularidade diz respeito às despesas com o Instituto próprio de previdência (IPRESMUN), referentes a parcelamento de débito previdenciário, não comprovadas pela Auditoria, no total inicial de R\$ 120.884,34, após análise da primeira defesa apresentada.

Da mesma forma da irregularidade anterior, o defendente esclareceu que as guias de despesas foram entregues ao Tribunal, no entanto, as reclamadas pela Auditoria estão apresentadas nesta oportunidade.

Com os esclarecimentos e novos documentos oferecidos pelo gestor, a Unidade Técnica de instrução acolheu parte das guias de despesas, conforme fl. 2242, reduzindo a despesa ainda não comprovada para R\$ 46.985,62, que deve ser imputada ao gestor, com repercussão negativa na prestação de contas analisada.

Por todo o exposto, voto pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018, em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
2. **Irregularidade das contas de gestão** do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
3. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
4. **Imputação de débito**, no total de R\$ 72.994,70, ao Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, tendo em vista as despesas não comprovadas com documentação hábil com o IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
5. **Aplicação de multa** ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.1. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro;
 - 5.2. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos;
 - 5.3. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2018, em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

LCSS

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 11:03



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL